MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13841.000133/2007-19

Processo nº	13841.000133/2007-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-010.606 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de julho de 2021
Recorrente	ODEMAR CARDOSO E CIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre homologação tácita das Declarações de Compensação (DComp) feitas há menos de cinco anos da data da ciência da decisão. (art. 74, § 5º, Lei 9.430/96, c/ redação da Lei 10.833/2003).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adão Vitorino de Morais, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 1655.272 - 9ª Turma da DRJ/SP1 (fls 262 e seguintes):

> Em 31/05/2007 a empresa protocolou, em papel, retificação de pedido de restituição de R$ 78.066,74 de Finsocial (fls. 27 e 28). A empresa transmitiu DComp's entre 31/05/2007 e 10/12/2008 (fl 187188).

Em Despacho Decisório (fls 187190) cientificado em 19/04/2012 (fls. 211), o Auditor-Fiscal da Receita Federal, destacando o prazo quinquenal para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito ou da data em que se torna definitiva decisão administrativa, ou da data do trânsito em julgado da decisão judicial, considerou, com base na IN 600/2005, não formulado o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas, por não ter sido usado o pedido de Restituição e Declaração de Compensação eletrônicos (programa PER/Dcomp) para formular o pedido e/ou as declarações. A empresa foi intimada (fls 189 e 190) a apresentar:

a) inconformidade, em face das não homologações; e

b) recurso hierárquico, da parte que considerou não formulado o pedido de restituição, pois não cabe manifestação de inconformidade.

Em 21/5/2012 a defesa interpõe inconformidade (fl 213) na qual, em suma, diz:

- pede juntada do AR;
- o despacho decisório foi recebido por pessoa não credenciada, não pelo sócio gerente, conforme regra de citação CPC e jurisprudência; pede nulidade da notificação;
- a defesa é tempestiva;
- há nulidade da notificação do despacho decisório;
- compensou pelo art. 66 da Lei 8.383/91;
- o assunto foi objeto das IN's 21/97, 73/97, depois pela IN 210/2002 e IN 320/2003, que obriga ao uso da Dcomp, exigência descabida, pois cabe ao fisco verificar o encontro de contas pela Lei 8.383/91;
- a sistemática eletrônica da IN 320/2003 é um empecilho, pois exige a data do trânsito em julgado;
- a sistemática eletrônica é um empecilho pois não permite esclarecer a origem do crédito; e impede o direito de peticionar (CF/88);
- a origem do crédito é a inconstitucionalidade declarada pelo STF, expressamente;
- o despacho decisório é inconstitucional, pois tem direito ao contraditório, à ampla defesa e ao direito de petição e devido processo legal;
- tem direito de discutir o crédito em processo administrativo;
- não se pode cobrar os débitos compensados sem permitir a manifestação do contribuinte;
- a Lei 9.430/96 tem aspectos inconstitucionais;

Documento nato-digital

- considerar não formulado o pedido afronta o direito de petição e é inconstitucional;
- tem direito à manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, sob pena de afrontar o CTN (cita artigo 151, III);
- a regulamentação não pode limitar direito recursal;
- requer nulidade processual;
- em 16/04/2012 tomou ciência da decisão sobre seu pedido de compensação de 09/5/2007;
- as DComps estão homologadas tacitamente;
- o processo deve ser declarado nulo pela Lei 11.457/2007 por falta de resposta tempestiva da
- SRF cujo prazo seria 360 dias para decidir;
- as DComps oferecidas entre 31/05/2007 e 01/06/2007 estão homologadas tacitamente;
- a cobrança prescreveu;
- não decaiu o direito de pleitear a restituição do que não é tributo, afastando a contagem de prazo prescricional/decadencial do CTN;
- o prazo permanece em aberto, pois não houve Resolução do Senado dando efeito *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade da majoração do Finsocial, da qual se iniciaria o prazo (controle difuso);

ao final, pede:

- declaração da homologação tácita das compensações e fim da inscrição do débito em dívida
- ativa, pois prescritos;
- reforma da decisão recorrida, para as compensações não homologadas tacitamente;
- prescrição;
- suspensão de exigibilidade dos valores compensados.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade.

Documento nato-digital

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País não podendo negar-lhe execução e sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que tais matérias estão adstritas ao âmbito judicial.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO. DELEGACIA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA.

A competência para apreciar recurso em face de decisão que considera não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação que não atendam aos requisitos previstos em Lei, bem como nas instruções que normatizam os referidos procedimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

REPETIÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear restituição do que alega indevido ou a maior não mais existe após 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre homologação tácita das Declarações de Compensação (DComp) feitas há menos de cinco anos da data da ciência da decisão. (art. 74, § 5º, Lei 9.430/96, c/ redação da Lei 10.833/2003).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado recurso voluntário (fls 283/307), no qual apresentam-se questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Documento nato-digital

Inicialmente, a Recorrente defende a inconstitucionalidade da decisão contida no despacho decisório. Defende também que o Decreto e a Instrução Normativa que embasaram a decisão são ilegais. A Recorrente invoca a Constituição Federal, especificamente o artigos 5º, incisos XXXIV, XXXVI, LIV e LV, e artigo 60, parágrafo 4º. Cita ainda o artigo 151, III, do CTN.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, cumpre lembrar que, conforme a Súmula no. 2 do CARF, este tribunal não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que concerne aos aspectos de legalidade, serão analisados adiante, quando tratarmos do mérito.

A seguir, defende a Recorrente que os Perd/Comp já foram homologados tacitamente. A Recorrente junta várias decisões judiciais que fixaram prazo para o Fisco se manifestar sobre processos administrativos. Sobre as decisões, cumpre lembrar que somente as decisões com efeitos *erga omnes* vinculam a Administração Pública em relação a todos os casos, decisões *inter partes* não têm esse efeito.

Especificamente sobre as declarações apresentadas no presente caso, transcreve-se, inicialmente, o histórico da legislação, constante da decisão recorrida:

> Cumpre consignar que, com a edição da Lei nº 8.383/1991, os contribuintes tiveram a possibilidade de compensar indébitos tributários próprios, desde que com tributos ou contribuições de mesma espécie, mas sem a necessidade de requerimento.
>
> Com o advento da Lei nº 9.430/1996, as normas relativas à compensação foram alteradas, passando a permitir a compensação com quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal.
>
> Para disciplinar a matéria, foi publicada a IN SRF nº 21/1997 que criou a figura do Pedido de Compensação, exigido apenas para as compensações de tributos e contribuições de diferentes espécies.
>
> Posteriormente, a MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, introduziu o § 1º ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, determinando, assim, que as compensações do sujeito passivo estariam condicionadas à entrega da Declaração de Compensação.
>
> Logo, para ser juridicamente válida, não basta o contribuinte proceder à compensação de tributos ou contribuições em sua contabilidade e declará-la na DCTF, sendo essencial que a formalize mediante entrega de declaração específica para tal procedimento. Ou seja, pelo instituto da compensação, a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição de posterior homologação, somente se concretiza no momento da entrega da declaração de compensação.

Sobre a homologação tática, invocada pela Recorrente, colaciona-se o entendimento da decisão recorrida, com o qual assentimos:

Documento nato-digital

A empresa argui homologação tácita das Declarações de Compensação.

O despacho decisório cientificado em 19/4/2012 abrange Declarações de compensação oferecidas entre 31/05/2007 e 10/12/2008 (fl. 187 e 188) e não as homologa.

O art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (conversão da MP 66/2002), ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF, dispôs:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(...)"

A Medida Provisória nº 135, publicada em 31/10/2003, incluiu o § 5.º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual o prazo para homologação da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração. Tendo em vista que a homologação ou não das compensações tidas como declaradas gera efeitos na esfera jurídica do contribuinte, o ato só terá validade depois de sua intimação. Ora, considerando o disposto na MP nº 135/2003, há que se concluir que, uma vez não transcorrido o prazo legal de cinco anos para a homologação das compensações declaradas, ou tidas por declaradas, é dado à autoridade administrativa poder não homologar tais compensações.

A homologação tácita prevista no art. 17 da Medida Provisória nº 135/03 tem como objeto as compensações declaradas, e não o direito creditório pleiteado. O transcurso do lapso de cinco contados da apresentação das declarações de compensação, à falta de decisão notificada, aperfeiçoa condição resolutória da extinção dos débitos compensados ainda que se constatasse ser o direito creditório insuficiente para quitar os débitos em apreço.

Neste caso, a ciência pessoal do Despacho Decisório deu-se em 19/4/2012 e abrange Declarações de compensação oferecidas entre 31/05/2007 e 10/12/2008 (fl. 187 e 188).

Portanto, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, não se encerrara o prazo de cinco anos previsto para não homologação das Declarações de Compensação.

Documento nato-digital

Portanto, na mesma linha da decisão de piso, é de se concluir que não houve homologação tácita das declarações apresentadas pela Recorrente.

Dessarte, não há razão para reformar a decisão recorrida, a qual proponho manter integralmente.

Diante do exposto, proponho negar provimento o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Documento nato-digital